



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 108/2025

INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS AGENTES DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção à Violência contra os Agentes de Segurança do Município de Itajaí, com o objetivo de garantir a proteção, segurança, saúde física e mental desses profissionais, bem como prevenir e combater a violência praticada contra eles no exercício de suas funções ou em razão delas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por agentes de segurança do Município de Itajaí:

- I - guardas municipais;
- II - agentes de trânsito;
- III - demais profissionais que atuem em atividades de segurança pública municipal.

Art. 3º São diretrizes da Política de Prevenção à Violência contra os Agentes de Segurança:

- I - valorização e respeito aos agentes municipais de segurança;
- II - garantia de condições adequadas de trabalho e equipamentos de proteção;
- III - prevenção e enfrentamento à violência contra os agentes durante e fora do exercício profissional;
- IV - promoção da saúde física e mental dos agentes;
- V - capacitação contínua em técnicas de prevenção, defesa pessoal e mediação de conflitos;
- VI - integração com órgãos municipais, estaduais e federais para ações conjuntas de segurança.

Art. 4º A Política prevista nesta Lei incluirá a realização de campanhas educativas destinadas à prevenção e ao combate à violência física ou moral, bem como ao constrangimento contra os agentes de segurança.

Art. 5º Além do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo poderá:

- I - implementar programas e ações que promovam a segurança e a proteção dos agentes;
- II - disponibilizar canais de denúncia para relatos de agressões e ameaças;
- III - promover campanhas educativas junto à população sobre o papel e a importância dos agentes municipais de segurança;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



- IV - garantir o atendimento psicológico e social aos agentes e seus familiares;
- V - fornecer equipamentos adequados e treinamento contínuo;
- VI - estabelecer protocolos de resposta rápida e proteção em casos de agressão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir a Política Municipal de Prevenção à Violência Contra os Agentes de Segurança do Município de Itajaí, com vistas à proteção, a segurança, a saúde física e mental daqueles que diariamente se dedicam à salvaguarda da ordem pública e do bem-estar coletivo em nosso Município.

Ainda que não se constate, em nossa realidade local, a ocorrência recorrente ou massiva de episódios de violência contra os profissionais de segurança, é dever inafastável do Poder Público agir preventivamente, adotando mecanismos eficazes para garantir a integridade física, psíquica e moral desses agentes essenciais à manutenção da paz e da segurança comunitária.

Reconhecemos que a própria natureza da função destes profissionais implica exposição a riscos superiores, motivo pelo qual se faz imprescindível a implementação de uma política pública estruturada, permanente e eficaz, voltada à valorização, proteção e fortalecimento desses servidores.

Nesse contexto, este projeto apresenta diretrizes claras e concretas, como a realização de campanhas educativas, a promoção do respeito e da convivência harmônica, além do combate a toda forma de violência — seja ela física, moral ou institucional — dirigida a esses agentes.

Permite, ainda, que o Poder Executivo desenvolva, conforme seu planejamento e conveniência administrativa, ações complementares que garantam o pleno cumprimento da política instituída.

Vale destacar que a competência para a proposição desta iniciativa encontra sólido fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça estaduais confirma a legitimidade do Poder Legislativo municipal para instituir normas de caráter programático e políticas públicas, desde que não impliquem criação direta de despesas obrigatórias ou interfiram na estrutura administrativa do Executivo.

Neste sentido, colaciono precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconhecem a validade e legitimidade de leis municipais de iniciativa parlamentar voltadas à proteção do meio ambiente, da saúde e da segurança públicas, reafirmando o respeito à separação dos poderes e o equilíbrio das competências.

Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexistência de norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli.

Do mesmo modo, em outro julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, revela-se juridicamente viável e socialmente necessário e atende aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, e considerando a imperiosa necessidade de promover ações que assegurem a dignidade e o respeito aos educadores de nossa rede municipal, solicito o apoio dos nobres Pares para a apreciação e consequente aprovação deste Projeto de Lei, como medida essencial à promoção de um ambiente escolar seguro, humanizado e propício ao pleno exercício da atividade docente.

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE JUNHO DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil